



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.001258/2004-90
Recurso nº 141.894 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.053 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria PIS
Recorrente INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
Recorrida DRJ em Belém - PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não merece ser conhecido recurso voluntário interposto após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso voluntário não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por perempto.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Gileno Gurjão Barreto
GILENO GURJÃO BARRETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Ivan Allegretti (Suplente). Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente).

Relatório

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como parte do relatório aquele constante na r. decisão recorrida, a seguir transcrito em sua inteireza:

"Trata-se de lançamento tributário (fls. 08/23), ciência em 25/07/2003, contra o contribuinte acima qualificado, de Contribuição para o PIS/Pasep, no montante de R\$ 587.065,20, incluídos multa de ofício e juros de mora, estes atualizados até 30/06/2003.

Segundo Descrição dos Fatos de fl. 11, Demonstrativos de fls. 19/24, Notificação Fiscal de fls. 05/06 e Ato Declaratório de fl. 07, a cobrança deveu-se ao não recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, devida em razão de suspensão da isenção da contribuição. A suspensão foi motivada por ter a entidade remunerado mensalmente seus diretores Sr. Lincoln Antônio Campos Alves (superintendente), Yeda Maria Maia de Souza (diretora de administração e finanças) e Rosa de Oliveira Pontes (diretora técnica), segundo Ficha 42B - Rendimentos de Dirigentes, fl. 78.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 228/276, em que afirma:

a) O instituto da imunidade está previsto em vários dispositivos constitucionais, em especial no artigo 150, inciso IV, cuja letra 'c', estabelece as imunidades das instituições de educação, sem fins lucrativos, que atendam os requisitos da lei (evidentemente que é o Código Tributário Nacional - artigo 14).

b) As normas imunitárias devem ser interpretadas através de exegese ampliativa. Não podem ser estritivamente interpretadas, uma vez que o legislador menor ou intérprete não podem restringir o alcance da lei Maior.

c) O que importa, quanto às suas finalidades, é que a instituição atenda ao interesse coletivo, suprimindo ou complementando atividades próprias do Estado, e não se prestem como instrumento de lucro para seus instituidores ou dirigentes.

d) É neste sentido que deve ser entendida a expressão consignada na Constituição Federal, pois não existem, neste mundo, instituições que possam sobreviver sem nenhuma remuneração pelos serviços prestados à população. Nada mais natural, também, que um serviço para uma instituição seja pago. Desta forma, os profissionais que impulsionam o desenvolvimento das instituições educacionais sem fins lucrativos necessitam receber remuneração para o exercício da suas atividades.

e) Considerando-se o art. 146, II, da CF, rejeita-se a tentativa estatal de restringir a imunidade através da edição de leis ordinárias. Considerando-se a teoria da recepção, os requisitos

  2

a que se referem a Constituição são fixados no Código Tributário Nacional.

f) O inciso I do art. 14 do CTN não alberga a tese de que as instituições de educação sem fins lucrativos não possam remunerar as pessoas através das quais elas alcançam seus objetivos sociais. Neste sentido o Parecer Normativo Cosit nº 71, de 04/07/1971.

g) Quem tem a competência para suspender a imunidade tributária é o Delegado da Receita Federal. Mas, antes mesmo de ser editado o Ato Declaratório daquela autoridade, o fiscal autuante já notificava a Impugnante que sua imunidade estava suspensa.

h) A estrutura organizacional da Impugnante é constituída (art. 3º - Regimento Interno): a) Conselho Consultivo; b) Comissão Técnica; e c) Superintendência, Diretoria de Administração e Finanças, Diretoria Técnica, Diretoria do Centro de Pesquisa em Tecnologia da Informação e Secretaria Geral. O conselho Consultivo é quem dirige os destinos da Instituição (ar. 8º do Estatuto e do Regimento Interno). Os titulares da Superintendência, Diretoria de Administração e Finanças, Diretoria Técnica, Diretoria do Centro de Pesquisa em Tecnologia da Informação e Secretaria geral são profissionais e não tem competência para determinar as diretrizes da Impugnante, pois são mandatários.

i) Os rendimentos mensais, percebidos pelas mencionadas pessoas, estão muito abaixo dos praticados no mercado e, portanto, nem se pode alegar que as suas remunerações caracterizam em uma verdadeira distribuição de suas rendas ou uma tentativa ilegal de burlar as regras sobre imunidade."

Neste sentido, a 2ª Turma de Julgamento, em 29/05/2006, proferiu Acórdão nº 01-6.243, que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, sustentando, preliminarmente, que o contribuinte já se encontrava notificado que sua imunidade estava suspensa antes de ser editado o Ato Declaratório, segundo fls. 05/06. A ementa do Acórdão em questão segue abaixo transcrita:

"Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998,1999.

Ementa: SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. Entidades constituídas para fins não lucrativos que não cumprem os requisitos para gozo do benefício da isenção tributária previstos na Lei nº 9.532/97 não se caracterizam como isentas de tributos. Mantida a suspensão.

Lançamento Procedente".

Ressaltou que a suspensão é oriunda de um ato administrativo final, ou seja, é o produto de um procedimento administrativo. Alegou, também, que não cabe discutir a aplicação da Lei nº 9.532/97, já que esta não foi declarada inconstitucional, podendo o julgador



aplicá-la aos casos concretos. Salienta que, no divergir desta lei, não se aplicará o Parecer Normativo Cosit nº 71, de 04/07/1971, por se tratar de norma anterior.

Aduziu, ainda, que a IN SRF nº 113/98 proíbe a remuneração a diretores, significando que qualquer remuneração paga acarreta o descumprimento de requisito para fazer jus à imunidade e, da mesma forma, à isenção (haja vista o art. 15 da Lei nº 9.532/97). No caso em tela, o contribuinte remunerou mensalmente seus diretores, segundo fl. 78, enquadrando-se na situação supramencionada.

Quanto à alegação mencionada na letra “h”, sustentou a supracitada Turma que tal alegação não afasta a exação, já que não é convincente. Argumentou que, mesmo ultrapassada a preliminar da suspensão da isenção, restaria procedente a autuação, já que incidiu sobre receitas não declaradas. Pelo exposto, votou por considerar o lançamento atacado (fls. 300/306).

Em 20/06/2006 a DRJ em Manaus - AM emitiu a intimação do contribuinte para lhe dar ciência do Acórdão acima proferido e, em 28/06/2006, o contribuinte tomou ciência do Acórdão, conforme Aviso de Recebimento, segundo fl. 308 verso.

Às fls. 312/363 o contribuinte apresenta recurso voluntário, em 01/09/2006, onde este reitera todas as sustentações feitas em sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

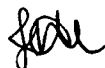
A questão a ser tratada versa acerca da suspensão da isenção da contribuinte, que se diz uma instituição educacional sem fins lucrativos, porém, que distribuiu lucros a dirigentes conforme ficha 42B - Rendimentos a Dirigentes (fl. 78) nos anos de 1998 e 1999.

Porém, antes de adentrar à questão, temos que considerar os fatos ocorridos no momento da interposição do recurso voluntário por parte da contribuinte.

Conforme o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o prazo para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias. *Verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.” (grifo nosso)

Vê-se que o contribuinte tomou ciência do referido edital somente em 28 de junho de 2006, conforme Aviso de Recebimento no verso da fl. 308, e interpôs seu recurso voluntário em 01/09/2006, conforme autenticação do protocolo em sua peça (fls. 319 a 363), quando já decorrido o prazo para interposição de recurso, o que caracteriza a intempestividade do presente recurso.



Inclusive, à fl. 309, a Receita Federal do Brasil já havia expedido termo de perempção, considerando transcorrido o prazo da contribuinte desde a data de 02/08/2006, o que resultou na carta cobrança dos valores destacados no lançamento na mesma data, documento este recebido pela contribuinte em 15/08/2006, conforme Aviso de Recebimento no verso da fl. 310.

Vale salientar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT nºs 473/200, 504/217, 611/155 e 698/209 e RF nº 251/244), razão pela qual, com o mero decurso, *in albis*, do lapso temporal respectivo, extingue-se, *pleno jure*, como sucedeu na espécie, o direito do interessado de deduzir o recurso pertinente: MS nº 24,274, AgR, Rel. Min. Celso de Mello.

Tendo em vista a intempestividade, o recurso não preenche aos seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto por não conhecer do mesmo, sem a análise do mérito.

Por outro lado, podemos perceber também que a data do auto de infração, relativo ao período de janeiro de 1998 a dezembro de 1999, é de 20/07/2003.

Portanto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, devido à sua intempestividade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.


GILENO GURJÃO BARRETO

